Outlook

Impugnação ao Edital nº 116/2026 | Pregão Eletrônico nº 90035/2026

De Suporte Licitações <suportelicitacoesrj@gmail.com>
Data Ter, 10/11/2026 15:16
Para Comissão Permanente de Licitação <cpl@stf.jus.br>

1 anexo (121 KB)
Impugnacao_STF_116_2026_Ligorio_Uniformes_assinado.pdf;

Prezado Senhor Pregoeiro,

Em nome da Ligorio Uniformes Ltda., encaminho, em anexo, a impugnação ao Edital nº 116/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 90035/2026.

Solicito a juntada da impugnação aos autos do Processo SEI nº 014684/2025 e, por gentileza, a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,
Hugo Brandao Ligorio Alves
Sócio-administrador | Ligorio Uniformes Ltda.
CNPJ 17.469.464/0001-44

AO SENHOR PREGOEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL Nº 116/2026

Pregão Eletrônico nº 90035/2026 | Processo SEI nº 014684/2025

A **LIGORIO UNIFORMES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **17.469.464/0001-44**, com sede no Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Hugo Brandao Ligorio Alves**, apresenta, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.1 do edital, **impugnação à forma e ao prazo de comprovação do conforto e do desempenho dos calçados masculino e feminino**, itens 6 e 10, disciplinados no item 8.5, alínea "g", do edital e no item 5.1.3 do Termo de Referência.

A Administração tem interesse legítimo em assegurar conforto, segurança e desempenho aos calçados de uso institucional. Para aferir a proporcionalidade da exigência, é preciso demonstrar que existem produtos compatíveis no mercado e que diferentes licitantes podem obter a prova exigida em condições isonômicas. Essa análise é especialmente relevante porque, nos termos do item 8.8, a aceitação se dá pela totalidade do grupo. Assim, uma restrição documental relativa a um único calçado pode afastar a proposta para todo o conjunto de uniformes.

1. Calçado feminino e coerência entre as marcas de referência e a documentação exigida

O Termo de Referência indica **Usaflex, Anacapri e Beira Rio** como referências para o calçado feminino. Essas mesmas marcas já constavam do Pregão Eletrônico nº 90008/2026 deste Supremo Tribunal e aparecem, também, nas especificações de calçados femininos do Pregão Eletrônico nº 03/2023 do TRT da 3ª Região. Usaflex e Beira Rio figuraram ainda como referências para scarpin no Pregão Eletrônico nº 07/2019 da Agência Espacial Brasileira. A Usaflex atua desde 1998 e a Calçados Beira Rio, desde 1975.

A indicação de marca como referência, na forma do art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, auxilia a descrição do objeto. Neste edital, porém, as marcas foram indicadas sem a referência comercial dos modelos. A documentação exigida pelo item 8.5, alínea "g", deve identificar precisamente o produto ofertado e comprovar o atendimento aos parâmetros técnicos aplicáveis.

Qual modelo da Usaflex, da Anacapri ou da Beira Rio foi identificado no levantamento de mercado como compatível com as características do item 10 e com a documentação exigida? Requer-se que a resposta indique a referência comercial e identifique o documento correspondente, com emissor, número, data e ensaios abrangidos. Caso as marcas tenham sido utilizadas apenas como referência descritiva, requer-se a indicação dos modelos equivalentes efetivamente identificados e das condições pelas quais seus fornecedores podem obter a comprovação técnica.

O Termo de Referência invoca as necessidades do uso institucional. Considerada a relevância das marcas indicadas como referência, cabe demonstrar, para o scarpin especificado, **quais riscos ou necessidades justificam cada ensaio exigido** e como a Administração verificou que a combinação das exigências preserva a oferta por fornecedores independentes.

Ressalta-se que a Usaflex é utilizada pela maioria dos órgãos públicos e figura como referência no próprio Termo de Referência deste Supremo Tribunal. Sua trajetória no mercado é marcada pela qualidade e pelo conforto de seus calçados.

Diante desse histórico, quais critérios do Estudo Técnico Preliminar justificam a exigência documental como necessária, vantajosa ou capaz de aumentar a segurança da contratação? A impugnante requer que a Administração identifique o benefício concreto do documento para a avaliação do calçado. Sem a demonstração desse benefício, a exigência restringe a competitividade do certame.

2. Calçado masculino e acesso à documentação do modelo ofertado

No Pregão Eletrônico nº 90008/2026, a empresa **Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda.** ofertou o calçado **Jota Pê Air Manhattan, referência 40.115**, e apresentou o Relatório de Biomecânica nº 164/2026. Em resposta à diligência do STF, em 24 de julho de 2026, o IBTeC esclareceu que o relatório correspondia ao modelo **84906-PES60S**. A declaração do fabricante sobre a similaridade construtiva dos modelos foi examinada, e o pregoeiro desclassificou a proposta da Lima Dias para o Grupo 1 diante da divergência entre o produto ofertado e o ensaiado.

A Jota Pê atua desde 1960. Vários clientes da marca relatam ter recebido negativa ao solicitar a documentação técnica para uso em licitação, conforme comunicações por e-mail e WhatsApp que instruem esta impugnação. Diante dessas negativas, requer-se que o STF apure **se há laudo do Air Manhattan 40.115 que atenda ao edital, quem pode obtê-lo e sob quais condições**, inclusive se a Lima Dias ou outro fornecedor dispõe de acesso à documentação em condições diferentes das oferecidas aos demais revendedores.

Se o acesso estiver concentrado em um único fornecedor, a exigência poderá restringir a disputa mesmo quando outros licitantes consigam adquirir e entregar o mesmo produto. Requer-se que a Administração apure esse efeito com base nas condições concretas de comercialização e de acesso aos documentos, em atenção aos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, que o STF informe se já adquiriu ou aprovou o **Air Manhattan 40.115** ou modelos femininos das marcas que indicou como referência. Em caso positivo, solicita-se a identificação dos fornecimentos e dos critérios de aceitação então utilizados, bem como das necessidades operacionais que justificaram o conjunto de ensaios previsto no edital atual.

3. Prazo de obtenção da prova e impacto sobre a disputa

O item 8.5, alínea “g”, admite documentos de entidades ou laboratórios tecnicamente idôneos. O subitem g.9 concede **cinco dias úteis**, contados da solicitação da Administração, com possibilidade de prorrogação mediante pedido fundamentado apresentado antes do término do prazo.

A viabilidade dessa alternativa depende de condições verificáveis. **Quais laboratórios consultados aceitam pedidos de ensaio feitos diretamente por revendedores, inclusive com pares adquiridos no comércio?** Qual o prazo estimado para receber as unidades, realizar os ensaios e emitir os documentos? Há necessidade de autorização ou de informações que só o fabricante pode fornecer? Qual o custo estimado e como ele foi considerado no levantamento de mercado?

A possibilidade de prorrogação pode atender situações específicas. Para fixar o prazo inicial, é necessário considerar o tempo real de obtenção da prova por quem ainda não dispõe de laudo. Também cabe avaliar o impacto da exigência sobre a disputa pelo grupo inteiro, pois a impossibilidade de documentar o calçado pode afastar fornecedores aptos a entregar os demais itens.

4. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. **A juntada aos autos dos elementos pertinentes do Estudo Técnico Preliminar e do levantamento de mercado**, com resposta separada para os itens 6 e 10, identificando os modelos compatíveis, a documentação disponível, os fornecedores consultados e as condições de acesso ao documento. Solicita-se que sejam indicados os dados que sustentam a adoção dos ensaios e do prazo, conforme o art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

2. **A realização de diligência junto aos fabricantes e laboratórios**, para verificar tanto a disponibilização de documentos existentes aos revendedores quanto a possibilidade de contratação direta de novos ensaios. Para o modelo Jota Pê Air Manhattan 40.115, requer-se que a resposta identifique eventual documento aplicável e esclareça se todos os licitantes interessados podem obtê-lo nas mesmas condições.

3. **A identificação do ato que encerrou o Pregão Eletrônico nº 90008/2026**, com indicação de eventual processo ou deliberação do Tribunal de Contas da União relacionado ao certame e das providências incorporadas ao novo edital.

4. **O acolhimento da impugnação e a retificação do item 8.5, alínea "g", e do item 5.1.3 do Termo de Referência**, para explicitar os meios de prova aptos a demonstrar os requisitos essenciais, observadas as hipóteses do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, e fixar prazo compatível com a obtenção da documentação no mercado. Caso a Administração decida manter a redação, requer-se motivação específica sobre a necessidade da prova exigida, a viabilidade do prazo e o acesso em condições isonômicas. Se o levantamento confirmar restrição relevante decorrente da inclusão dos calçados nos grupos, requer-se a reavaliação do parcelamento à luz do art. 40 da mesma Lei.

5. **A publicação de decisão fundamentada antes da abertura da sessão**, com resposta aos quesitos e indicação dos documentos que a embasam. Caso o exame não possa ser concluído antes da abertura, requer-se o adiamento da sessão. Havendo alteração que afete a formulação das propostas, requer-se a republicação do edital e a reabertura do prazo original, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 15.3 do edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Hugo Brandao Ligorio Alves
Sócio-administrador
Ligorio Uniformes Ltda.
CNPJ nº 17.469.464/0001-44

gov.br
Documento assinado digitalmente
HUGO BRANDAO LIGORIO ALVES
Data: 10/11/2026 14:24:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br